



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda. - ME		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento Voluntário da Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista (FAV-COLESP), com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.003011/2018-84		
PARECER CNE/CES Nº: 231/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista (FAV-COLESP), código 11376, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.003011/2018-84. A Instituição de Educação Superior (IES) com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, é mantida pelo Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda. - ME, código 13541, com sede no mesmo município e estado.

A Nota Técnica nº 42/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, acerca da solicitação da IES, está transcrita a seguir:

[...]

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Villa-lobos do cone-leste Paulista - FAV-COLESP (cód. 11376), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pelo Conservatório Musical e Faculdade Villa-lobos Ltda-ME (cód. 13541), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1374 de 23 de novembro de 2012, publicada em 26/11/2012.

Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

Conforme afirmado no Ofício nº 266/2019/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de São José dos Campos, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Avenida Eng. Francisco José Longo, nº 460, bairro Jardim São Dimas, e ofertava o seguinte curso:

Curso	Código do curso	Situação
<i>Música, bacharelado</i>	<i>1071065</i>	EXTINTO <i>Portaria no 648 de 21 de setembro de 2018, DOU de 24/09/2018, seção 1, pág. 31.</i>

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento s/nº de dezembro 2018, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

- I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*
- II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*
- III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, considerando a ausência de indicação de instituição sucessora, aplicar-se-á o art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, permanecerá com o Conservatório Musical e Faculdade Villa-lobos Ltda-ME (cód. 13541), CNPJ 02.498.838/0001-82, a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório de recredenciamento institucional em trâmite no sistema e-MEC (201503359).

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Villa-lobos do cone-leste Paulista - FAV-COLESP (cód. 11376), apontando que o Conservatório Musical e Faculdade Villa-lobos Ltda-ME (cód. 13541), CNPJ 02.498.838/0001-82, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

Tendo como base o explicitado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em sua conclusão, que replico seguir pela importância do tema, encaminho meu voto favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista (FAV-COLESP), código 11376:

[...]

com fundamento no Decreto no 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC no 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Villa-Lobos do cone-leste Paulista - FAV-COLESP (cód. 11376), apontando que o Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda-ME (cód. 13541), CNPJ 02.498.838/0001-82, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista (FAV-COLESP), com sede na Avenida Engenheiro Francisco José Longo, nº 460, bairro Jardim São Dimas, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantida pelo Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda. - ME ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista (FAV-COLESP).

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente